



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

LEI 334/2005

DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS DE FLUXO DE PEDESTRE E EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ubaporanga, por seus Vereadores aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória nos novos projetos a serem executados no Município, de edifícios e logradouros de uso público a garantia de condições para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo 1º - Consideram-se de uso público:

I - sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;

III - estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;

IV - supermercados, centros de compra e lojas de departamento;

V - edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

VI - auditórios para convenções, congressos e conferências;

VII - outros estabelecimentos, tais como:

a) instituições financeiras e bancárias;

b) bares e restaurantes;

c) hotéis e similares;

d) sindicatos e associações profissionais;

e) terminais rodoviários e similares;

f) igrejas;

g) cartórios.

Art. 2º. Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $P + 2e = 64$ cm e largura mínima de 120cm.

Art. 3º. As escadas e rampas deverão ser feitas com material antiderrapante e terá corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 7.045/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00

E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 4º. Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2 (dois) metros de altura em ralação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante de piso, maior ou igual à projeção vertical de caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;
- b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º. Em áreas onde não houver descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física, que ser usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º. As grelhas e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º. Os Edifícios referidos na presente Lei já existentes no Município deverão ser adaptados com observância do disposto nesta, e ainda na lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º. Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º. O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para a liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100cm.

Art. 10. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Ubaporanga 04 de julho de 2005

José Raimundo Soares
Prefeito Municipal